

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	109/2019
PROCESSO Nº:	2015/6640/501502
REEXAME NECESSARIO Nº:	4.039
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/005031
RECORRIDA:	POLO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA..
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.415.391-8
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS – PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO DE OBRIGAÇÕES PAGAS. DECADÊNCIA. É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após decurso do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2015/005031, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à ICMS proveniente do fato da escrituração contábil do sujeito passivo, indicar manutenção no passivo, de obrigações já pagas, permitindo a presunção de ocorrido o fato gerador do imposto (omissão de vendas de mercadorias tributadas), ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, relativo ao período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Tudo conforme consta do levantamento especial – passivo fictício, livros contábeis diário e razão e demais documentos anexos aos autos.

Foram anexados aos autos (fls. 04/20): levantamento especial – passivo fictício, livros contábeis diário e razão e intimação feita ao contribuinte datada de 22.10.2015.

O contribuinte foi intimado do auto de infração por via postal em 29.01.2016 (fls. 23), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

reclamado, apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 25/41).

Em síntese, a impugnante apresenta defesa incorreta referente a outro auto de infração de nº 2015/005030.

Às fls. 42 dos autos, o julgador de primeira instância retorna os autos a origem e solicita que seja anexado aos autos a documentação referente ao processo ora em discussão e após, o autor se manifeste sobre as alegações da defesa.

A impugnante apresenta às fls. 45/73, sua defesa e alega o seguinte:

Em preliminar, requer a extinção do crédito tributário por Decadência e prescrição, face a primeira intimação nº 255, lavrada em 22.10.2015, com abrangência de 01.01.2010 a 31.12.2010, houve a prescrição nesse período, com mais de 05 (cinco) anos em que a nota fiscal nº 37.524 de 28.05.2010, informado no levantamento fiscal está dentro do período prescricional, conforme art. 150, inciso IV do CTN. Pede pelo arquivamento do processo.

No mérito, contradita e diz que em momento algum houve em sua contabilidade a figura do passivo fictício e que os valores lançados se referem à compra de ativo imobilizado (veículos); que a legislação citada não se enquadra em nenhum dos incisos da legislação em vigor. Notícia que a suposta infração lançada, na verdade se refere a obrigações com pessoas físicas e jurídicas, que em nada condiz com a realidade, percebe-se clara e expressa violação ao que dispõe os art. 21, inciso I, alínea "C", e art. 41, 44, inciso II e III, citados no auto de infração. Afirma que o lançamento tributário é indevido, visto que, além de serem obrigações com terceiros pessoas físicas e jurídicas, tais obrigações foram devidamente quitadas dentro dos prazos combinados.

Às fls. 49/51 dos autos, a impugnante apresenta informações sobre as movimentações e lançamentos contábeis dos valores constantes do levantamento passivo fictício elaborado pelo fisco estadual.

Foi juntado aos autos pela impugnante (fls. 52/73): cópia do auto de infração, cópia do levantamento fiscal especial passivo fictício, histórico do objeto dos Correios, cópia da intimação recebida em 22.10.2015, cópias dos documentos pessoais e constitutivos e livro contábil razão demonstrando os lançamentos contábeis narrados em sua impugnação.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Às fls. 76/77 dos autos, o autor do procedimento se manifesta, em síntese, diz que se deixou de observar na petição inicial o cumprimento do requisito de admissibilidade da ação, quanto a indicação do juízo pelo demandante, e segundo o art. 278 do CPC, a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Pedese pela intempestividade e ilegitimidade da impugnação.

O Julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada pelo próprio contribuinte, nos termos do artigo 20, *caput* da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; que o autuante identificado no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e o processo Administrativo Tributário, da forma que se encontra, está devidamente apto para fins de julgamento nessa instância julgadora e atende os requisitos da Lei 1.288/2001.

Preliminarmente, a impugnante requer a extinção do crédito pela decadência.

Observa-se que o fato gerador se refere ao exercício de 2010 e que o Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2015, e o sujeito passivo foi intimado em 29.01.2016 (fls. 23) dos autos. O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2011 e expirou-se em 01.01.2016, portanto já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173, do Código Tributário Nacional. O instituto da decadência é uma das modalidades previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, que extingue o crédito tributário, sendo assim, o crédito tributário não pode mais ser exigido pela Fazenda Pública Estadual, posto que na data de seu lançamento, este já se encontrava extinto pela decadência.

O julgador de primeira instância acatou a preliminar arguida pelo sujeito passivo e concedeu-lhe provimento, ficando assim, prejudicada a análise do mérito.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou EXTINTO PELA DECADÊNCIA o auto de infração nº 2015/005031, no valor de 81.090,00 (oitenta e um mil e noventa reais).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Submeteu a decisão do auto de infração nº 2015/005031, à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos da Lei 3.018/2015.

A Representação Fazendária faz um breve relato sobre o conteúdo processual e a sentença prolatada pelo julgador de primeira instância. Entende que a sentença foi acertada e recomenda a confirmação da sentença de primeira instância, fls. 85 a 86.

É o Relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº 2015/005031, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a ICMS proveniente do fato da escrituração contábil do sujeito passivo, indicar manutenção no passivo, de obrigações já pagas, permitindo a presunção de ocorrido o fato gerador do imposto (omissão de vendas de mercadorias tributadas), ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, relativo ao período de 01.01.2010 a 31.12.2010. Tudo conforme consta do levantamento especial – passivo fictício, livros contábeis diário e razão e demais documentos anexos aos autos.

O fato gerador da suposta infração refere-se ao exercício de 2010.

O Auto de Infração foi lavrado em 23/12/2015 e o sujeito passivo foi intimado em 29.01.2016 (fls. 23) dos autos.

O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2011 e expirou-se em 01.01.2016, portanto já havia decaído o direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O instituto da decadência é uma das modalidades previstas no art. 156, do Código Tributário Nacional, que extingue o crédito tributário, sendo assim, o crédito tributário não pode mais ser exigido pela Fazenda Pública Estadual, posto que na data de seu lançamento, este já se encontrava extinto pela decadência.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

V - a prescrição e a decadência;

Desta forma, voto em reexame necessário, para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o auto de infração pela ocorrência da decadência.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou extinto o auto de infração pela ocorrência da decadência, sem análise de mérito. O representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Márcelio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Gilmar José Bonzanini. Presidiu a sessão de julgamento aos oito dias do mês de agosto de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dois dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias



Publicado no Diário Oficial de nº 5.505, de 16 de dezembro de 2019

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

